



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0310/2026

O Projeto de Lei nº 0310/2026, passa a ter a seguinte redação:

Regulamenta a adoção de cotas e de outras ações afirmativas para ingresso nas instituições públicas estaduais de ensino técnico e superior e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a adoção de cotas e de outras ações afirmativas nos concursos vestibulares e demais processos seletivos destinados ao ingresso em cursos das instituições públicas estaduais de ensino técnico e superior do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As políticas de cotas e de ações afirmativas para ingresso nas instituições públicas estaduais de ensino técnico e superior observarão as seguintes modalidades:

I – reserva de vagas para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

II – reserva de vagas para pessoas com deficiência, observado o disposto na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III – reserva de vagas destinada a candidatos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios de renda familiar estabelecidos em edital; e

IV – reserva de vagas destinadas a candidatos beneficiários de cotas raciais.

§ 1º O edital do processo seletivo estabelecerá os critérios objetivos de renda familiar para fins de aplicação do disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º A adoção de cotas raciais dependerá da previsão, no mesmo edital, de reserva de vagas destinada aos candidatos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 3º As vagas previstas no inciso IV do caput deste artigo serão destinadas exclusivamente aos candidatos que também atendam aos critérios de renda familiar definidos para a modalidade prevista no inciso III.

Art. 3º A soma das vagas destinadas às modalidades de cotas e de ações afirmativas previstas nesta Lei não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de vagas ofertadas em cada processo seletivo.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei implicará a nulidade do certame, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas previstas em regulamento ao órgão e aos agentes públicos responsáveis pela elaboração e publicação das normas do processo seletivo.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever, entre outras, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa administrativa; e

III – suspensão ou restrição de repasses de recursos públicos, quando cabível e observado o devido processo legal.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis pela elaboração e publicação das normas do certame à apuração de responsabilidade administrativa, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos processos seletivos destinados ao ingresso em programas de pós-graduação stricto sensu, bem como aos concursos públicos para provimento de cargos de professores, servidores técnico-administrativos e demais cargos das instituições públicas estaduais de ensino superior.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 19.722, de 2026.

Art. 8º Esta Lei aplica-se aos concursos vestibulares e demais processos seletivos cujos editais sejam publicados após a sua entrada em vigor, preservando-se os processos seletivos em andamento e os respectivos resultados já homologados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 14/07/2026, às 13:03.
